

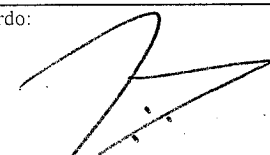


Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2013

De Acordo:



Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

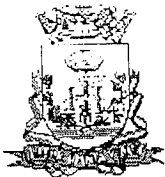
Birigui, 30 de dezembro de 2.013.

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde – RSS que estejam sob a responsabilidade da Prefeitura – Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se houver interesse da administração .”*

Pretende a empresa MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira Oficial, alegando que não concorda com a inabilitação da sua empresa, por descumprir o item 6.1.4.1.3 do edital com relação aos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), por apresentá-los menor que 1,0.

A recorrente esclarece que os motivos alegados não são totalmente um princípio para desabilitar, uma vez que sua empresa fez vários investimentos, no ano de 2012, para melhorar a prestação dos seus serviços junto aos seus clientes, portanto em seu balanço financeiro e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo não poderia atingir os

96



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Índices de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,0 (= ou >) exigidos.

A recorrente alega ainda que, por ser a atual prestadora dos mesmos serviços, junto ao município de Birigui-SP, sua boa situação financeira não depende dos índices exigidos. A exigência deles não teria importância ou relevância, já que a recorrente já estaria avaliada pelo município de Birigui-SP. Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderia usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia. Outrossim, seria vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Em nome do interesse público e da transparência, para que deveria ser permitido aos licitantes que obtivessem índices menores do que 1,0 (um), a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido nos termos da Lei 8.666/93 e outras garantias também prevista no presente edital.

A empresa recorrida MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., por sua vez, deixou de apresentar as suas contrarrazões.

É o relatório.

Conhece-se do recurso por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Porém, com a devida vênia às alegações da recorrente, não deve ser julgado procedente o seu mérito. Reporta-se, para tanto, à resposta quanto a manifestação à Impugnação:

“Nesse sentir, reputa-se que o valor mínimo do índice eleito na cláusula 6.1.4.1.3.1 condiz com o patamar julgado como razoável em precedentes jurisprudenciais do TCESP (TC-031546/026/99; TC-020882/026/07; TC-45181/026/08; TC-0344995/026/09; TC-028304/026/09; TC-029453/026/10).”

Manifestação à Recurso – Resíduos Sólidos – PP 112/2013



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

O Tribunal de Contas da União ao examinar a questão se manifestou no sentido de que a qualificação econômico-financeira é mais ampla do que no que diz respeito à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, devendo ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Entendeu que envolve não apenas verificar, em valores absolutos, a disponibilidade de recursos para a realização do objeto da contratação, mas também a comprovação da boa situação financeira da sociedade civil ou comercial, de modo a detectar eventual estado de insolvência ou de falência que impedirão o adimplemento contratual. Assim, a análise das demonstrações financeiras permite concluir se os ativos da empresa são suficientes para cobrir suas obrigações; ou ainda, de modo mais específico, se a empresa gera fluxos de caixa suficientes para cumprir as obrigações assumidas em dado período de tempo. Assim concluiu: a qualificação econômico-financeira deve ser aferida de acordo com o objeto da licitação.

Confirma tal interpretação o julgamento proferido pelo TCESP, a saber:

EMENTA - PRERROGATIVA DISCRICIONARIA PARA CUMULAÇÃO DAS EXIGENCIAS DE CAPITAL SOCIAL, GARANTIA PARA LICITAR E INDICES CONTABEIS; IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE: EXIGENCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMONIO LIQUIDO E DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL CORRESPONDENTES AO VALOR ESTIMATIVO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PRAZO DE 60 MESES DA CONTRATAÇÃO, EM DETRIMENTO DO PERIODO DE UM ANO, CONFORME DELIBERAÇÕES DO E. TRIBUNAL; CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TECNICO-PROFISSIONAL E TECNICO-OPERACIONAL EM DESACORDO COM AS SUMULAS N. 23 E 24 DESTE TRIBUNAL: IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES (NÚMERO DO PROCESSO: 1368/006/07, TC 001368/006/07, TC 025074/026/07 E TC 025145/026/07 Órgão Julgador: Pleno, Relator: Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 13.09.2007).

Nesse sentido, também se decidiu:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

“Patrimônio líquido - diferença de capital social - TRF/1ª R. decidiu: “[...] Legítima a exigência contida no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir, patrimônio líquido compatível com o objeto a ser contratado, não tendo a impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua desclassificação do procedimento licitatório.

2. Não supre a exigência a comprovação, posteriormente à data de apresentação das propostas, de elevação do capital social de empresa, mesmo porque o capital social é apenas um dos integrantes do patrimônio líquido, com este não se confundindo.

“[...] O Capital Social é um dos seis componentes para a formação do Patrimônio Líquido. Logo o primeiro é espécie do segundo gênero. Assim, sendo o aumento de Capital Social não necessariamente representou o aumento do Patrimônio Líquido, pois pode haver no decorrer do mesmo exercício financeiro prejuízo de ordem que haja uma diminuição do patrimônio Líquido, mesmo com o aumento do capital social”

Em conclusão, diante da interpretação desenvolvida, reputa-se recomendável manter as cláusulas 6.1.4.1.3 e 6.1.4.1.3.1, do Edital n.º 105/2013, do Pregão Presencial n.º 112/2013, eis que em consentâneo a legislação de regência e jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

“6.1.4.1.3 demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que será verificada através dos índices: ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ISG (Índice de Solvência Geral), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – Índice de Liquidez Geral

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

ILC – Índice de Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ISG – Índice de Solvência Geral

f.
gmu



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

6.1.4.1.3.1 Somente serão Habilitadas as empresas que obtiverem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que 1,0 (= ou > 1,0)”

O professor Marçal Justen Filho, explica que:

*“1) Conceito de qualificação econômico-financeira
A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, 2012, pág. 537)*

Ainda na linha de pensamento, decide o Tribunal de Contas da União:

“ São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes

fi *gn*



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça) - (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, 2012, pág. 544)

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

fc
gm



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

"Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43) Ademais, vale destacar que a recorrente teve sua proposta aceita, mas, quando da análise da habilitação, a mesma teve de ser inabilitada, haja vista a ausência do documento descrito no subitem 6.1.2.3.5 do Edital, bem como apresentada a Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) divergente da qual estava credenciada.

Isto posto, passo a decidir:

Decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a ADJUDICAÇÃO da empresa MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial

À
Sr. Renato, Pregoeira
p/ continuidade do
processo - Pregão n° 112/13
Obs: Solicito urgência nos trâmites

Marco Aurélio Farinha Lopes
Chefe de Seção de Licitações
Prefeitura Municipal - SP
06/01/14